



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.975 - ES (2017/0078856-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : EDUARDO DE BARROS COSTA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : JAMILSON MONTEIRO SANTOS - ES020056
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA DIANTE DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme precedente desta Quinta Turma, *A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado* (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

2. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade por permanecerem presentes os requisitos da prisão preventiva. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o *mandamus*.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e qualidade de entorpecente apreendido (4.354,6g de *crack*, 30,9g de maconha e 10g de haxixe), e demais itens (11 munições calibre 38, balança de precisão e dinheiro em espécie - R\$ 9.506,95). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.
5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstatam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
6. Encerrada a instrução criminal com a abertura de prazo para a apresentação das alegações finais, resta superada a alegação de excesso de prazo, *ex vi* da Súmula n. 52/STJ.
7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.975 - ES (2017/0078856-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : EDUARDO DE BARROS COSTA JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : JAMILSON MONTEIRO SANTOS - ES020056

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por EDUARDO DE BARROS COSTA JUNIOR - preso cautelarmente por suposta infração aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 12 da Lei n. 10.826/2003 - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC n. 0024720-76.2016.8.08.0000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 463):

PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA.

1. Presentes os dois requisitos indispensáveis, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, mantém-se a decretação da prisão preventiva.

2. O risco da reiteração delitiva, fundada na periculosidade acentuada do agente, justifica a prisão para a garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis não impedem, por si sós, que o agente volte a delinquir.

4. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo." Súmula 52 do STJ.

5. A simples invocação do excesso de prazo não se sustenta, sendo ônus da parte o dever de demonstrar que, diante das peculiaridades do caso concreto, seria injustificável a mitigação dos parâmetros temporais.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP.

Sublinha que o réu é primário, detentor de bons antecedentes, além de possuir endereço fixo e profissão definida, evidenciando fazer jus à concessão do livramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicional.

Sustenta, ainda, a existência de excesso de prazo para a formação da culpa, destacando que o recorrente encontra-se preso a quase 2 anos enquanto Juízes discutem a competência para processar o feito.

Diante disso, requer a revogação da prisão cautelar do recorrente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 516/522).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.975 - ES (2017/0078856-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado por tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Inicialmente, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que houve a prolação de sentença condenatória. Nesse aspecto, necessário asseverar que, para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

[...]. 1. "A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos".

[...]. (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

[...]. 2. O fato de haver sido prolatada sentença condenatória no feito não implica a prejudicialidade do writ originário, como decidido pela Corte Estadual, já que apenas o excesso de prazo da prisão restou superado com a prolação do édito repressivo, subsistindo o interesse da Defensoria Pública em ver analisado o pedido de anulação da ação penal. [...]. (HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015).

[...]. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado [...]. (HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, o Juízo singular proferiu sentença em 6/3/2017, condenando o recorrente à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão e 1 ano de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de multa, por considerá-lo incurso nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003. Na mesma assentada, o Magistrado manteve a custódia preventiva, negando ao réu o direito a apelar em liberdade por permanecerem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Como se vê, não foram agregados novos fundamentos e, portanto, a sentença não configura novo título a respaldar a prisão cautelar do recorrente, motivo pelo qual passo à análise do pleito de liberdade formulado no recurso.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

*[A **conveniência da instrução processual**] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Nesse contexto, verifica-se que o Juiz, ao decretar a prisão preventiva do recorrente, pautou-se na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (e-STJ fls. 178/179):

Em que pese o autuado EDUARDO não possuir antecedentes criminais, entendo que as circunstâncias de sua prisão, quantidade de drogas e dinheiro apreendidos, são suficientes para demonstrar que a sua prisão, nesse momento, é medida necessária.

Vejo, também, que se faz presente o requisito elencado no art 313,I, do CPP (crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 [quatro] anos de reclusão), além da presença dos pressupostos do fumus commissi delicti (traduzido na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e do periculum in libertatis (considerando a concreta necessidade de garantia da ordem pública).

Outrossim, os autuados, com suas ações, demonstraram total descaso com as normas penais e sociais, além de desrespeito com o cidadão comum, agindo de forma a favorecer a criminalidade, o caos e a violência, motivo pelo qual a manutenção de suas custódias é necessária para garantia da ordem pública (paz social) e aplicação da Lei penal.

Ademais, depreende-se do auto de apreensão que foi apreendida grande quantidade de dinheiro (R\$ 9.506,95), além de drogas variadas (crack, haxixe e maconha), mais especificamente: 01 (uma) sacola com certa quantidade de farelo de substância semelhante ao "crack"; 02 (duas) "buchas" da substância semelhante à maconha, medindo aproximadamente 3cm X 2,5cm X 2cm e a outra 4cm X 3cm X 3cm; 01 (uma) unidade de "haxixe",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medindo cerca de 3,5cm X 3,5cm; 01 (uma) pedra de tamanho médio de substância semelhante ao "crack"; 04 (quatro) tabletes semelhantes ao "crack", medindo aproximadamente 12 x 18 x 4,5 centímetros; além 11 (onze) munições calibre .38 (ponto trinta e oito), não deflagradas; e balança de precisão, tudo demonstrar a necessidade de, nesse momento, decretar a prisão preventiva do autuado.

Assim, preenchidos os requisitos e fundamentos legais, sem os quais não seria possível recorrer a ultima ratio de custódia cautelar. O fumus comissi delicti caracteriza esses pressupostos, traduzindo-se no binômio "prova da existência do crime" e "indícios suficientes de autoria". Os fundamentos, por sua vez, indicam o periculum libertatis (perigo em liberdade), que, de acordo com art 312, do CPP, consubstancia-se na garantia da ordem pública, na garantia da ordem econômica, na aplicação da lei penal e/ou na conveniência da instrução criminal.

Do cotejo dos autos, alicerço-me na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, reforçando: (a) a materialização do fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria) e do periculum libertatis, consubstanciado na garantia da ordem pública, prevista no artigo 312, caput, CPP; (b) a necessidade de aplicação de tal provimento à inevitabilidade de ilícitos e instrução criminais; (c) a adequação da medida à gravidade do crime, ambos previstos no artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Assim, pelos fundamentos legais supracitados e com fulcro no artigo 282, incisos I e II; artigo 310, inciso II; artigo 312; e artigo 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS AUTUADOS EM PREVENTIVA.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação da paciente (e-STJ fls. 464/466):

Consoante o relatado, insurge-se o impetrante em razão da suposta prática de constrangimento ilegal em desfavor do paciente, consubstanciada na imposição da segregação cautelar mesmo diante da suposta ausência dos requisitos previstos na legislação processual. Ainda de acordo com a impetração, a prisão teria sido imposta por juízo incompetente, além de perdurar por tempo supostamente excessivo.

Apenas para esclarecer aos eminentes pares, em 5/3/2015, o paciente, na companhia de corréu com antecedentes maculados, foi preso em flagrante pela Polícia Militar em local do bairro Jardim Atlântico, na Serra, conhecido pelo intenso tráfico de drogas. De acordo com a denúncia, além ter sido flagrado entregando ao corréu uma sacola contendo maconha, a qual seria destinada à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revenda, o paciente mantinha em sua residência uma porção de haxixe, um tablete e mais três porções de crack, onze munições calibre 38, uma balança de precisão e a quantia, em espécie, de R\$9.506,95.

A despeito dos fundamentos trazidos na inicial, entendo não haver nenhuma ilegalidade a ser reparada, mesma conclusão a que esta Egrégia Câmara chegou no julgamento do HC impetrado em favor do corréu (0023883-55.2015.8.08.0000).

O artigo 312 do Código de Processo Penal, em sua redação expressa, dispõe que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

*Nesse sentido, tal como ocorre em qualquer medida tipicamente cautelar, necessária se mostra para o cerceamento da liberdade individual a presença de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, o *fumus boni iuris* (aqui denominado *fumus comissi delicti*) e o *periculum in mora* (aqui *periculum libertatis*).*

No que tange à primeira condição, a mesma resta devidamente preenchida em razão da suficiente comprovação da materialidade e dos indícios de autoria, mormente diante da prisão em flagrante do paciente na posse dos entorpecentes e dos fortes indicativos da ligação habitual do paciente com o tráfico de drogas no local. Frise-se que, de acordo com os elementos informativos colhidos, o paciente "confessou [aos policiais] que estava comercializando entorpecentes no local, e que momento antes teria dado uma amostra para [o corréu], que seria comprador constante de grande quantidade de drogas." (folha 43)

*Quanto ao *periculum libertatis*, sabe-se que a necessidade de garantia da ordem pública, em virtude da gravidade concreta do delito é motivo que, por si só, autoriza a decretação da prisão preventiva.*

Embora elementos próprios do tipo penal jamais possam servir de sustentáculo à segregação cautelar, a análise dos autos demonstra estar a prisão preventiva fundada, como dito, na gravidade concreta do fato, a evidenciar a periculosidade acentuada do agente, denunciado não só por tráfico de drogas, mas também por associação e posse irregular de arma de fogo. A aparente habitualidade na comercialização do entorpecente, evidenciada na apreensão de drogas de natureza variada, da balança de precisão e da grande quantia em dinheiro é suficiente para demonstrar que a liberdade, com o risco da reiteração delitiva, seria evidentemente prejudicial à coletividade.

Além disso, condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, ocupação lícita e primariedade não impedem, por si só, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente volte a delinquir, sobrepondo-se a isso, como in casu, a necessidade da custódia em virtude do preenchimento dos requisitos legais.

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando a periculosidade da paciente, evidenciada pela quantidade e qualidade de entorpecente apreendida (4.354,6g de crack, 30,9g de maconha e 10g de haxixe), e demais itens (11 munições calibre 38, balança de precisão e dinheiro em espécie - R\$ 9.506,95). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do recorrente.

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

No sentido do até então exposto, confira-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando a sua periculosidade.*

3. *A gravidade concreta do crime denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o delito de roubo mediante o uso de faca contra duas vítimas, sendo uma idosa e a outra com problemas psiquiátricos, a qual foi ferida no pescoço, o que demonstra a sua periculosidade.*

4. *Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.*

5. *Recurso desprovido.* (RHC 64.394/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO. CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. *Inexiste ilegalidade se a Corte estadual justificou adequadamente a fixação do regime fechado, haja vista "as circunstâncias em que os crimes foram praticados, em comparsaria - quatro eram os agentes, com emprego de arma de fogo, sendo uma das vítimas pessoa idosa, demonstram maior perigosidade por parte dos Apelados". Tal motivação revela-se concreta e autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso.*

3. *Writ não conhecido.* (HC 278.184/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 21/10/2013).

De outro vértice, como ressaltado acima, verifica-se que já houve o encerramento da instrução criminal com a prolação de sentença condenatória.

Nesse contexto, incide o enunciado n. 52 da Súmula desta Corte: *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo.

Não se vislumbra, nesse contexto, constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0078856-4

RHC 82.975 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00247207620168080000 048150042538 100160037816 100160037816201700005840
48150042538

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO DE BARROS COSTA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : JAMILSON MONTEIRO SANTOS - ES020056
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : BENEDITO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.